



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 18.836  
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 515 , de 17 / 12 / 92

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 558

autoria: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

assunto: Aprova as contas do exercício de 1990 da Prefeitura Municipal, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal; e rejeita as do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues".

Arquive-se

\_\_\_\_\_  
Diretor

/ /



**PUBLICADO**  
em 18/12/92



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 18836  
CJR

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ**

18836 DE292 31704

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:

Presidente  
15 / 12 / 92

**PROTOCOLO**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**PROJETO APROVADO**

Presidente  
17/12/92

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 558  
(da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO)

Aprova as contas do exercício de 1990 da Prefeitura Municipal, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal; e rejeita as do Departamento de Águas e Esgotos-DAE; e da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues".

Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1990 da Prefeitura Municipal, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 2º São rejeitadas as contas do exercício de 1990 do Departamento de Águas e Esgotos - DAE e da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues".

Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

J u s t i f i c a t i v a

A presente proposta da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (com postura igualmente adotada pela Comissão de Justiça e Redação) tem por base a manifestação contida no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito de tais contas, que concluiu pela inviabilidade do prestado pelo DAE e pela Faculdade de Medicina. Além do Parecer nº 6.356, desta Comissão, onde se encontra justificada nossa posição, há também o detalhado Parecer nº 6.317 da CJR, onde in-

\*

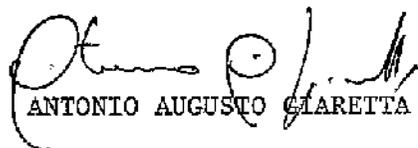


(PDL nº 558 - fls. 2)

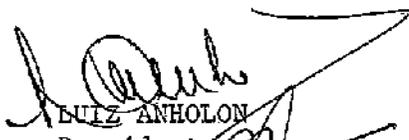
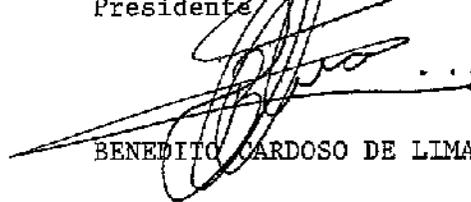
dica com rigor todas as irregularidades e recomendações do Tribunal de Contas a todos os órgãos municipais examinados, tudo a dar as superiores razões desta propositura.

Sala das Sessões, 14.12.92

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
ANTONIO AUGUSTO CLARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
LUIZ ANHOLON  
Presidente  
  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

Fls. 04  
Proc 9436  
Am



## Câmara Municipal de Jundiaí

Processo nº 12.624

COM PRAZO: 60 dias
Vencível em: 11 / 02 / 93
<i>Albuquerque</i>
Diretor Legislativo
Em 27 de novembro de 1992

Interessado: M E S A

Assunto: Contas Municipais do exercício de 1990, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Arquive-se,
Diretor

OK  
Expediente

Fls. 02  
Proc. 12624  
C. M.

Fls. 05  
Proc. 8836  
C. M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DÉCIMA PRIMEIRA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

São Paulo, 20 de novembro de 1992

Ofício G.D.F.-11, nº 102/92

TC-005732/026/91

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente

Publique-se e dê-se vista do Parecer prévio aos Srs. Vereadores, remetendo-se o processo, em seguida, à Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento; dê-se ciência ao Plenário na próxima sessão, tudo nos termos do Regimento Interno, art. 182.

PRESIDENTE  
20/11/92

Encaminhamos, nos termos previstos no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo de prestação de contas, bem como o anexo a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão realizada em 28 de julho de 1992, relativo às contas do exercício de 1990, apresentadas pelos Órgãos do Governo desse Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente

Milton de Jesus Augusto  
Diretor Técnico de Divisão

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de JUNDIAÍ  
JUNDIAÍ - SÃO PAULO

MJA/iso



Fls. 03  
Proc. 2624  
P. 2

Fls. 06  
Proc. 2826  
P. 2

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-5732/026/91

SEQUE FOLHAS

03/08/92  
433

Município de Jundiaí. Contas do exercício de 1990.

- 1) Prefeito: Walmor Barbosa Martins
- 2) Dirigentes das Autarquias: a) Departamento de Águas e Esgotos: José Pedro Rosell Baldris e Edgard Ferreira  
b) Faculdade de Medicina de Jundiaí: Raymundo Manno Vieira  
c) Escola Superior de Educação Física: Vicente Genovez e Jurandir Iene
- 3) Presidente da Mesa: Jorge Nassif Haddad  
1º Secretário: Francisco de A. Roço  
2º Secretário: Erazê Martinho

Parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura, da Escola Superior de Educação Física e da Mesa da Câmara, e desfavorável à aprovação das contas do Departamento de Águas e Esgotos e da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

## P A R E C E R

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-5732/026/91, em que a Prefeitura, o Departamento de Águas e Esgotos, a Faculdade de Medicina, a Escola Superior de Educação Física e a Mesa da Câmara do Município de Jundiaí, prestam contas de suas administrações financeira e orçamentária, relativas ao exercício de 1990.

Considerando que, após o relatório da auditoria realizada por este Tribunal e regular notificação dos responsáveis, apresentaram defesa a Câmara Municipal (fls. 81/85), a Faculdade de medicina (fls. 284/287), o Departamento de Águas e Esgotos (fls. 290) e a Prefeitura Municipal (fls. 291/298), deixando de fazê-lo a Escola Superior de Educação Física;

Considerando que, após o acrescido aos autos pela defesa, a Assessoria Técnico-Jurídica (Unidade Jurídica) manifestou-se no sentido de emissão favorável à aprovação



Fls. 04  
Procl 2634

Fls. 02  
Procl 2836

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

439  
d

das contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e das Autarquias, com recomendações (fls. 402/410), no que foi integralmente acompanhada pela Chefia (fls. 411);

Considerando que, chamada a opinar, por r. despacho de fls. 412, do Exmo. Sr. Conselheiro Relator titular, a Secretaria-Diretoria Geral, manifestando-se, em seguida foi de parecer que: a) as irregularidades observadas quanto à Prefeitura Municipal "não comprometiam a totalidade das contas" da mesma (fls. 415/416); b) as irregularidades, no âmbito do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí, consistentes nas contratações com dispensa de licitação, com inobservância das normas do Decreto-lei Federal 2300/86, "comprometem o exame total das contas" (fls. 46); as irregularidades nas contas da Faculdade de Medicina, relativas a contratações sem certame licitatório, realização de despesas impróprias e efetuadas sem empenho prévio elididas na defesa apresentada, comprometem as respectivas contas na sua totalidade (fls. 417); c) a divergência na inscrição da dívida ativa apontada quanto à Escola Superior de Educação Física pode ser relevada, por se tratar de falha sanável (fls. 417); d) quanto às contas da Câmara Municipal, a devolução das importâncias recebidas a maior pelos edis, no exercício de 1988, e que está tratada no processo TC-48.771/026/89, não afeta a matéria destes autos (fls. 417), concluindo, assim, a Secretaria-Diretoria Geral pela emissão de parecer favorável às contas do Executivo Municipal, da Escola Superior de Educação Física, e do Legislativo Municipal, e desfavorável em relação às contas das autarquias Departamento de Águas e Esgotos e Faculdades de Medicina, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 417/418);

Considerando a instrução e o mais que dos autos consta, bem como o Relatório e Voto deduzidos no plenário da E. Segunda Câmara, juntados às fls. 420/430, que ficam fazendo parte integrante deste Parecer Prévio, a Segunda Câmara, em sessão de 12 de maio de 1992, pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, emitiu parecer prévio no sentido da aprovação das contas da Prefeitura Municipal, Escola Superior de Educação Física e Mesa da Câmara Municipal, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

*[Handwritten signature]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Recomendou, outrossim, à Prefeitura que as conciliações bancárias antecedam o encerramento do Balanço; obedeça rigorosamente as normas do Decreto-lei 2300/86 e observe também, com o mesmo rigor, quanto à admissão de pessoal, os períodos vedados pela legislação eleitoral.

Recomendou, ainda, à Escola Superior de Educação Física a fiel observância da legislação quanto às admissões de pessoal em período eleitoral e que dê cumprimento à Lei Federal 4320/64, quanto à inscrição de dívida ativa.

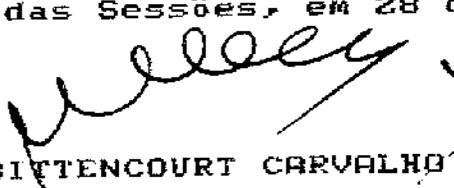
Recomendou, por fim, à Mesa da Câmara, que mantenha rígido controle com relação às despesas com veículos, atenda ao disposto nos artigos 60, 94 e 95 da Lei Federal 4320/64; promova a restituição das despesas consideradas impróprias pela Auditoria (fls. 48, do Anexo IV), devidamente corrigidas, no prazo de 30 dias, caso contrário, cópias de peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público, para conhecimento e para o que bem determinar.

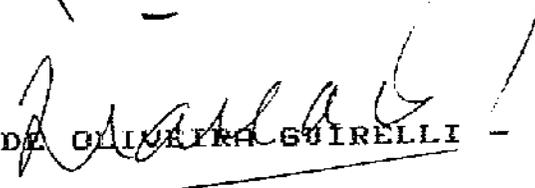
No tocante ao Departamento de Águas e Esgotos, foi emitido parecer prévio desfavorável à aprovação de suas contas, em face das irregularidades cometidas nos procedimentos licitatórios, os quais não atenderam às disposições do Decreto-lei 2300/86.

Por último, no que se refere à Faculdade de Medicina de Jundiaí, foi emitido parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, em face das inúmeras irregularidades, constantes dos autos, devendo o seu dirigente recolher aos cofres públicos, os valores das despesas consideradas impróprias pela auditoria, no prazo de 30 dias, caso contrário cópia de peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público para conhecimento e para o que houver por bem determinar.

Remetam-se os autos do processo TC-5.732/026/91 à ilustrada Câmara Municipal de Jundiaí.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1992.

  
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Presidente

  
WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI - Relator

PUBLICADO  
NO D.O.E. de 01/08/92  
pg. 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls. 06  
Proc. 2624  
@w

Fls. 08  
Proc. 2836  
@w

Fl. n.º 436  
Proc. 0

17a. sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada em 12 de maio de 1992, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

PRESIDENTE - Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

RELATOR - Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli

SECRETÁRIO - Bel. Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-5732/026/91

ASSUNTO - Prefeitura, Departamento de Águas e Esgoto - DAE, Faculdade de Medicina, Escola Superior de Educação Física e Mesa da Câmara de Jundiaí, exercício financeiro de 1990, responsáveis Wlamor Barbosa Martins, Prefeito; Pedro Fávares, Substituto Legal; José Pedro Rosell Baldris, Edgar Ferreira, Raymundo Manno Vieira, Nassib Cury, Vicente Genovez e Jurandir Iene, Dirigentes das Autarquias; Jorge Nassif Haddad, Presidente da Câmara; Jaime Leoni e Rolando Giarolla, Substitutos Legais; Francisco de Assis Roço, Erazê Martinho, João Carlos Lopes e Ari Castro Nunes Filho, 1º, 2º, 3º e 4º Secretários.

RELATOR - Cuidam os autos do exame das contas anuais correspondentes ao exercício de 1990, da Prefeitura, da Escola Superior de Educação Física, da Faculdade de Medicina, do Departamento de Águas e Esgotos e da Câmara Municipal de Jundiaí.

A Auditoria de DF-11.3, procedendo à fiscalização "in loco" nas contas destas entidades públicas, elaborou o relatório de fls. 30 até 72, analisando-as em itens próprios.

Na análise das contas do Executivo jundiaense, a Auditoria conclui pela sua regularidade, todavia, constatou algu-



Fl. n.º 437  
Proc. P

mas falhas, às quais foram propostas recomendações para sua regularização.

I - Executivo

As falhas observadas em diversos setores do Executivo foram os seguintes:

a) Tesouraria: saldos de diversos bancos apresentando resultados negativos, inclusive os referentes às aplicações financeiras, neste caso em face de atraso no lançamento da receita, item 1 "a";

b) Contratos: prazo e aditamentos efetuados de forma a contrariarem a legislação específica, referentes a contrato realizado em 1989 (item 9), ou seja, após o encerramento do contrato;

c) não cumprimento, por parte da municipalidade de obrigação de efetuar obras de infra-estrutura em terreno recebido em doação de terceiros, infringindo o artigo 3º, da Lei Municipal nº 2986/86 (item 11);

d) Admissão de Pessoal: movimentação de pessoal em período eleitoral com supedâneo em parecer do CEPAM, contrariando, todavia, disposições das Leis nº 6091/74 e 7773/89 (item 16, "B") anexo II, ou seja, contratação de 133 funcionários no período eleitoral; anotados, também, funcionários prestando serviços a outros setores da Administração.

São mencionados no relatório, diversos processos de sindicâncias ocorridas no exercício anterior.

Autarquias Municipais:



Fls. 08  
Proc. 2624  
W

Fls. 11  
Proc. 18831  
W

-3-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 438  
Proc. IC-5732/026/91  
0

1- Analisando as contas do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí, a Auditoria conclui pela sua aprovação, recomendando, entretanto, para que esse órgão autárquico observe com maior rigor os limites licitatórios contidos no Decreto-Lei nº 2300/86 (Item II-A).

2- Quanto às contas da Faculdade de Medicina de Jundiaí, no relatório elaborado, a Auditoria opina por sua regularidade, tendo observado, todavia, as seguintes falhas, às quais propõe recomendações:

a) Quanto às licitações (item II), irregularidades em procedimentos licitatórios na modalidade "Convite":

1- em sua maioria, as cartas-convites não contém datas e assinaturas de recebimento pelas firmas contatadas;

2- não houve justificativa nos processos licitatórios, em que a adjudicação não favoreceu a proposta de menor valor;

3- constatou uma despesa de prestação de serviços realizada com dispensa de licitação, estando a mesma sujeita à modalidade de Convite;

b) Despesas impróprias e sem prévio empenho (item III):

Foram realizadas, durante o exercício, várias despesas (de diárias) de hospedagem, favorecendo o Diretor "pró-tempore" do órgão, Sr. Raimundo Manno Vieira e sua senhora, contrariando a Portaria 1216, em seu artigo 3º, § 3º, que concede este benefício unicamente ao Diretor, desde que este resida em localidade diversa da sede.

Outrossim, os documentos comprobatórios dessas despesas, muitas realizadas previamente ao empenho, continham irregula-



Fls. 09  
Proc. 2624  
D.L.A.

Fls. 12  
Proc. 18.136  
D.L.A.

-4-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 439  
Proc. TC-5732/026/91  
U

ridades, tais como a data de notas fiscais não obedecerem à numeração sequencial dessas notas, ou seja, nota do mesmo talonário com numeração superior e data inferior à nota anterior etc.

Houve, também, despesas impróprias praticadas pelo Diretor, tais como, com telefonemas, frigobar e lavanderia.

Finalmente, neste item, ficou assinalada despesa de confraternização para 50 pessoas, objeto de churrasco.

c) Pessoal

Neste item, foram cometidas falhas, tais como a admissão de 4 servidores dentro do período eleitoral; 7 servidores contratados sem concurso e servidores não beneficiados pelo artigo 19 das ADCT.

3- Em análise às contas da Escola Superior de Educação Física, a Auditoria de DF-11.3 conclui pela sua regularidade, recomendando, também, que seja regularizada a situação de servidores admitidos sem concurso público (inciso II, art. 37, da Constituição Federal), bem como as admissões ocorridas no período eleitoral (Lei 7773/89); 5 professores em período eleitoral sem concurso.

II - Câmara Municipal

Finalmente, com relação às contas da Edilidade jundiense, foi proposta sua aprovação, sem prejuízo de recomendações.

Assim, quanto às contas da Mesa da Câmara, a nossa auditoria apontou:



- falta de atendimento ao disposto nos artigos 60, 94 e 95, da Lei Federal nº 4320/64 (Despesas sem Prévio Empenho);

- realização de despesas impróprias: fornecimento de refeições e lanches para os vereadores e funcionários. Já no mês de dezembro de 1990 foi verificada despesas com bebidas e refrigerantes a título de confraternização no valor de Cz\$12.165,00;

- falta de controle, quanto às despesas com veículos;

- contratos de prestação de serviços objetivando serviços de taquigrafia.

Consta, ainda, do relatório da Auditoria, informações quanto às Ações Diretas de Inconstitucionalidade de Leis Municipais e dos artigos 77 e 81 da lei orgânica do Município. No entanto, o Legislativo Municipal ainda não tomou providências, pois o pedido de inconstitucionalidade encontra-se "sub judice" no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Propõe a Auditoria:

a) Regularização da incorporação de diversos bens patrimoniais, bem como a sua identificação (item I). Tais falhas já haviam sido objeto de recomendações no relatório do exercício de 1989;

b) Devolução pelos edis de importância recebida a maior com os acréscimos decorrentes, de um total apurado no valor de NCz\$ 30.700,19, houve a restituição de Cr\$ 10.848,24. O saldo de Cr\$ 19.851,95 deverá ser restituído com os acréscimos legais (item VI, "b").

Está noticiado, às fls. 71 do relatório, por provocação da Presidência deste Tribunal, o resultado de Ações Diretas



Fis. 11  
Proc. 12624  
@

Fis. 13  
Proc. 18836

Fl. n.º 44  
Proc. TC-5732/026/91  
P

de Inconstitucionalidade interpostas pelo Procurador Geral da Justiça, em face das Leis Municipais nº 3537 e 3545/90, bem como aos artigos 77 até 81 da Lei Orgânica do Município local. Foram suspensas pela Câmara Municipal os efeitos das referidas leis, todavia, para os artigos da Lei Orgânica do Município, a Municipalidade aguarda decisão do Tribunal de Justiça.

Chefia de DF-11.3 e GDF-11, seguem a trilha do manifestado pela Auditoria, concluindo GDF-11 pela notificação dos responsáveis.

III - Notificação e Defesa

Apresentaram suas razões a Câmara Municipal, a Faculdade de Medicina, o Departamento de Águas e Esgotos, e a Prefeitura Municipal, deixando de apresentá-las a Escola Superior de Educação Física.

ATJ (Unidade Jurídica), apreciando o acrescido aos autos, manifesta-se no sentido de emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e dos dirigentes das Autarquias, com as seguintes recomendações:

Ao Executivo: "que as conciliações bancárias antecedam ao encerramento do balanço, a fim de que este represente efetivamente o patrimônio do órgão público; obedeça às normas do Decreto-lei 2300/86; adote providências visando ao cumprimento da lei eleitoral, informando ao Tribunal quanto às providências adotadas.

Ao DAE: cumpra as normas do Decreto-lei 2300/86; atenda às normas constitucionais referentes ao setor de Pessoal;

À Faculdade de Medicina: fiel observância ao Decreto-



lei 2300/86; ressarcimento aos cofres públicos quanto às despesas impróprias praticadas, devidamente corrigidas; regularize a situação dos servidores admitidos sem observância das normas constitucionais e legislação eleitoral, comprovando as providências adotadas a este Tribunal, sob pena de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

À Escola Superior de Educação Física: regularize as admissões realizadas em desconformidade com os preceitos constitucionais e lei eleitoral, igualmente comprovando-as a este Tribunal, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público; providências quanto ao procedimento de inscrição da Dívida Ativa, em face da divergência entre o que foi consignado em Balanço (fls. 337, Anexo III).

Ao Legislativo: atenda ao disposto nos artigos 60, 94 e 95 da Lei 4320/64; promova a restituição das importâncias recebidas a maior pelos edis, devidamente corrigidas.

Propõe, por fim, que no próximo exame "in loco", a auditoria verifique a situação dos 17 funcionários da Prefeitura prestando serviços em outros setores da Administração, conforme relação de fls. 60 (Anexo II), bem como dos 21 funcionários do DAE prestando serviços à Prefeitura, sendo esta a fonte pagadora.

ATJ (Chefia) endossa integralmente a manifestação de sua preopinante.

Instada a manifestar-se sobre algumas irregularidades cometidas pelos órgãos em pauta por despacho do eminente Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini, a SDG, analisando os itens apontados, observa o seguinte: quanto à nomeação de servidores no período eleitoral, mesmo sendo precedido de concurso público, a homologação ocorreu dentro do período vedado, o que con



traria , inclusive, o parecer desta Casa proferido no TC- ..... 17100/026/90, em sessão de 10-10-90, em face de consulta, e conclui que "apesar do grande número de admissões ilegais" estas não maculam "a totalidade das contas da Prefeitura", observando-se ter o Município mais de 338.000 habitantes.

Quanto ao Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí, diz SDG às fls. 416:

".... a realização de aproximadamente 1000 contratações com dispensa de licitação, sendo que, em certos casos, os valores dos contratos estavam além do limite legal estabelecido para sua dispensa, conforme destaca a nossa auditoria às fls. 47/48, nos processos nºs 5999-DL-138/90; 6160-DL-240/90; 6992-DL-715/90; e 6885-DL-643/90, contrariando ao disposto no inciso II do artigo 22 do Decreto-lei nº 2300/86, que sob a minha ótica, comprometem o exame total das contas."

Assim quanto ao Departamento de Águas e Esgotos, os inúmeros contratos realizados sem licitação comprometem o exame total das contas e, assim, divergindo dos pré-opinantes, manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Quanto as contas da Faculdade de Medicina de Jundiaí, também diz a SDG que:

"... foi celebrado contrato com a firma Aralpox Comércio, Indústria e Representações Ltda., para revesti-



Fls. 14  
Proc. 26.24  
Cm

Fls. 16  
Proc. 18.836  
Cm

Fl. n.º 444  
Proc. TC-5732/026/91  
D

mento em tanques de concreto, sem a realização do certame licitatório na modalidade de convite, e também, realização de despesas impróprias, com hospedagem de pessoas estranhas ao Quadro de Funcionários da Autarquia, e despesas com telefonemas, frigobar e lavanderia, que além de não serem previstas pela Portaria 1216, foram efetuadas sem prévio empenho; outrossim, o valor dispendido na contratação de uma empresa para fornecimento de churrasco na festa de confraternização, não condiz com o objetivo da Autarquia."

E continua SDG:

" Os argumentos trazidos pelo Senhor Dirigente da Faculdade de Medicina às fls. 284/288, não conseguem descharacterizar essas falhas, que no meu entender deslustram os demais itens de suas contas."

Portanto, com relação à Faculdade de Medicina, as despesas impróprias e realizadas sem prévio empenho, o contrato realizado à margem de certame licitatório com a firma Aralpox e o valor dispendido com empresa para fornecimento de churrasco, não condizem com o objetivo da Autarquia e deslustram os demais itens de suas contas.

Relativamente à Escola Superior de Educação Física, a divergência de inscrição da Dívida Ativa apontada carece de recomendação por tratar-se de falha sanável.



Fls. 15  
Proc. 2624  
W

Fls. 17  
Proc. 12.836  
W

-10-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 445  
Proc. TC-5732/026/91  
D

Quanto ao Legislativo, a devolução das importâncias recebidas a maior pelos edis, à vista de estar sendo tratada no TC-48.771/026/89, não afeta a matéria destes autos.

Conclui SDG pela emissão de parecer favorável às contas do Executivo, da Escola Superior de Educação Física e às do Legislativo Municipal de Jundiá e desfavorável às contas do Departamento de Águas e Esgotos e às da Faculdade de Medicina, sem prejuízo das recomendações sugeridas por ATJ.

Propõe, ainda, fixação de prazo para que esta Corte de Contas seja informada sobre as providências adotadas no sentido de regularização das admissões efetuadas em desacordo às normas constitucionais e eleitorais, bem como aquelas referentes ao recolhimento aos cofres públicos municipais das despesas consideradas impróprias, sob pena de, findo o prazo, cópia de peças dos autos serem remetidas ao Ministério Público, para as medidas de sua alçada.

É o relatório.

Das irregularidades apontadas pela auditoria, o que mais me chamou a atenção foi: no âmbito do Executivo, 133 admissões para os mais diversos cargos (Auxiliar de Administração, Limpeza, Professores etc) em período de 1-1-90 a 15-3-90 vedado pela Lei nº 7773/89, bem como no período de 5-7-90 a 31-12-90, este vedado pela Lei nº 6091/74, se levarmos em consideração que o número de admitidos (133) é pequeno em relação ao número de eleitores (aproximadamente 170.000). Como bem lembrou SDG, uma das finalidades da lei eleitoral é afastar a interferência do poder econômico e o abuso do poder de autoridade, em detrimento de liberdade do voto. Neste caso as admissões ocorreram através de concurso público. No entanto, a homologação do certame, assim como as nomeações dos aprovados ocorreram dentro de período vedado pela lei eleitoral. Mas se levarmos em consideração que no ano



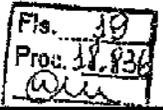
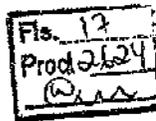
de 1990 tivemos 9 meses de período vedado à admissão de pessoal e se considerarmos, ainda, que as admissões ocorreram através de concurso público e tendo em vista ainda que o número de funcionários admitidos é pequeno em relação ao número de eleitores, não tenho dúvidas em acompanhar os meus preopinantes e, considerando que as anomalias constantes das contas de duas autarquias não afetam as contas do Executivo, voto com relação às contas apresentadas pelo Sr. Prefeito de Jundiaí, pela emissão de parecer favorável, ressaltando os atos pendentes de julgamento por parte deste E. Tribunal, com recomendações propostas por ATJ e SDG com relação às conciliações bancárias que antecedam o encerramento do balanço; obedeça rigorosamente às normas do Decreto-lei 2300/86 e observe também, com o mesmo rigor, os períodos vedados pela legislação eleitoral.

Considerando que este E. Tribunal vem apreciando as contas das Autarquias separada e independentemente das do Executivo, passo a me manifestar sobre as Autarquias do Município de Jundiaí.

Departamento de Águas e Esgotos

A irregularidade mais grave apontada pela auditoria é em relação aos dispositivos do Decreto-lei 2300/86, que não foram observados pela autarquia. Só para se ter uma idéia, foram realizadas aproximadamente 1000 contratações com dispensa de licitações, com base na Lei nº 6544/89. Contudo, informa o auditor que o responsável foi alertado quanto à não utilização da Lei Estadual nº 6544/89 e, mesmo assim, foi observado que os responsáveis continuavam a se utilizar da Lei 6544/89 e não o Decreto-lei 2300/86.

Assim, diante do exposto e, acompanhando as manifestações da SDG, voto pela emissão de parecer desfavorável às contas



Fl. nº 447  
TC-5732/026/91  
Proc. *D*

do Departamento de Água e Esgotos de Jundiaí, em face das irregularidades cometidas nos procedimentos licitatórios, os quais não atenderam às disposições do Decreto-Lei 2300/86.

Quanto às contas da Faculdade de Medicina quanto às irregularidades apontadas pela auditoria que me chamaram a atenção foram: Licitações, despesas sem o prévio empenho e despesas impróprias. No que tange aos procedimentos licitatórios, observamos que as cartas-convite, em sua maioria, não foram datados nem assinadas, não ficando comprovado que as empresas foram efetivamente convidadas em outras licitações. A vencedora não foi aquela que apresentou a proposta de menor preço e sem justificativa. As despesas sem prévio-empenho são vedadas pelo artigo 60, da Lei 4320/64, com agravante para fazer frente à hospedagem de pessoas estranhas ao quadro de funcionários da Autarquia, com ligações telefônicas, frigobar, lavanderia e churrasco de confraternização. Além dessas despesas não serem previstas pela Portaria nº 1216, não condizem com o objetivo da Autarquia, como bem foi salientado por SDG.

Por todo exposto, voto pela emissão de parecer desfavorável às contas da Autarquia, Faculdade de Medicina de Jundiaí, devendo o dirigente recolher aos cofres públicos os valores das despesas consideradas impróprias pela auditoria, no prazo de 30 dias, caso contrário cópia de peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público, para conhecimento e para o que bem determinar.

Com relação à Autarquia, Escola Superior de Educação Física, a maior irregularidade foi com relação à Inscrição da Dívida Ativa que não foi totalmente inscrita. No entanto, essa irregularidade não tem o condão de prejudicar a sua totalidade, podendo ser sanada pela administração, embora o dirigente, devidamente notificado, não apresentou sua defesa. Neste sentido, voto pela emissão de parecer favorável às contas apresentadas pelo di-



rigente da Autarquia, recomendando a fiel observância quanto às admissões de pessoal em período eleitoral e que dê cumprimento à Lei Federal nº 4320/64, quanto à Inscrição de Dívida Ativa.

Com relação às contas da Mesa da Câmara, as irregularidades apontadas pela auditoria são todas elas de ordem formal e devem ser regularizadas pela Administração. Assim, voto pela emissão de parecer favorável, ressaltando os atos pendentes de julgamento por parte deste E. Tribunal. Recomendado ao Legislativo que atenda ao disposto nos artigos 60, 94 e 95 da Lei Federal 4320/64; promova a restituição das despesas consideradas impróprias pela auditoria (fls. 48, do anexo IV), devidamente corrigidas, no prazo de 30 dias, caso contrário, cópias de peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público, para conhecimento e para o que bem determinar. Recomenda, ainda, que a Mesa da Câmara mantenha rígido controle com relação às despesas com veículos.

Por fim, deixo de acompanhar a auditoria quanto às importâncias percebidas a maior pelos Srs. Vereadores em 1988, pois este assunto está sendo examinado no TC-48771/026/89, o qual se encontra ainda pendente de decisão por parte deste E. Tribunal.

Nesse sentido é o meu voto.

PRESIDENTE - Em discussão, Em votação. Aprovado o voto do Relator.

Decisão constante da ata: A E. CÂMARA EMITIU PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA E MESA DA CÂMARA, RESSALVADOS OS ATOS PENDENTES DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL.

RECOMENDOU, OUTROSSIM, À PREFEITURA QUE AS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS ANTECEDAM O ENCERRAMENTO DO BALANÇO; OBEDEÇA RIGOROSAMENTE AS NORMAS DO DE-



Fls. 9  
Proc. 2624  
Dias

Fls. 23  
Proc. 18.836  
Dias

-14-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 445  
Proc. TC-5732/026/91  
D

CRETO-LEI 2300/86 E OBSERVE TAMBÉM, COM O MESMO RIGOR, QUANTO À ADMISSÃO DE PESSOAL, OS PERÍODOS VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

RECOMENDOU, AINDA, À ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA A FIEL OBSERVÂNCIA QUANTO ÀS ADMISSÕES DE PESSOAL EM PERÍODO ELEITORAL E QUE DÊ CUMPRIMENTO À LEI FEDERAL Nº 4320/64, QUANTO À INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA.

RECOMENDOU, POR FIM, À MESA DA CÂMARA QUE MANTENHA RÍGIDO CONTROLE COM RELAÇÃO ÀS DESPESAS COM VEÍCULOS, ATENDA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 60, 94 e 95 DA LEI FEDERAL 4320/64; PROMOVA A RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IMPRÓPRIAS PELA AUDITORIA (FLS.48, DO ANEXO IV), DEVIDAMENTE CORRIGIDAS, NO PRAZO DE 30 DIAS, CASO CONTRÁRIO, CÓPIAS DE PEÇAS DOS AUTOS DEVERÃO SER REMETIDAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO E PARA O QUE BEM DETERMINAR.

NO TOCANTE À AUTARQUIA DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS, FOI EMITIDO PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DE SUAS CONTAS, FACE ÀS IRREGULARIDADES COMETIDAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, OS QUAIS NÃO ATENDERAM ÀS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI 2300/86.

NO QUE SE REFERE À AUTARQUIA FACULDADE DE MEDICINA, FOI EMITIDO PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DE SUAS CONTAS, FACE ÀS INÚMERAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO O SEU DIRIGENTE RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS OS VALORES DAS DESPESAS CONSIDERADAS IMPRÓPRIAS PELA AUDITORIA, NO PRAZO DE 30 DIAS, CASO CONTRÁRIO CÓPIA DE PEÇAS DOS AUTOS DEVERÃO SER REMETIDAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO E PARA O QUE BEM DETERMINAR.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA  
E REDAÇÃO, em cumprimento ao despacho do Sr. Presi  
dente e nos termos do art. 182, I, do Regimento In  
terno.

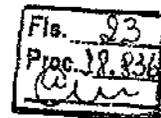
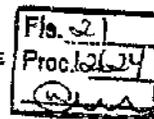
*W. Maufredi*  
Diretora Legislativa  
30/11/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCCO

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

*Am*  
Presidente  
30/11/92



proc. 12.624

Gabinete do Presidente

CONSIDERANDO que, ao regular os municípios, a Constituição Federal (art. 29, XI) refere o preceito de "organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal";

CONSIDERANDO estar prevista, no Poder Legislativo federal, comissão mista permanente para orçamentos, créditos, contas e acompanhamento e fiscalização orçamentária (CF, art. 166 e seus §§ 1º e 2º);

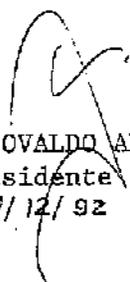
CONSIDERANDO que, nesta Câmara, os orçamentos são submetidos a comissão mista composta dos membros da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (Regimento Interno, art. 171, § 1º) - comissão mista que, vale lembrar, tem tido aspectos inco<sub>m</sub>uns: nela inexistente presidente, continuando os presidentes das duas comissões referidas a assinar como tal; nela há número par de integrantes, fator de impasse potencial em suas deliberações;

CONSIDERANDO, ainda, que nesta Câmara as contas públicas são submetidas às mesmas referidas duas comissões, separadamente (RI, art. 182, I e II);

CONSIDERANDO, finalmente, que se acham em trâmite, na Casa:

1. projetos de lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal:
  - a) 5.809 - Orçamento público para 1993;
  - b) 5.826, 5.841, 5.849 e 5850 - créditos orçamentários;
2. Processo nº TC-005732/26/91, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apreciando as Contas Públicas de 1990 de Jundiaí,

Diga o Consultor Jurídico do procedimento interno cabível.

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente  
01/12/92

\* az/ns



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1875

*A. M.*  
*Acab orientar de*  
*item 10. a, b, c.*  
*Quanto à suposta de*  
*apreciação 1990 de fato no*  
*regimento, entendo de*  
*relatório*

PROCESSO Nº 12624 - CONTAS MUNICIPAIS - EXERCÍCIO 1990

Por força da manifestação presidencial de fls. 21, são apresentados cinco considerandos solicitando, deste Órgão Técnico o procedimento cabível.

Assim, passamos a exarar a nossa manifestação sobre a matéria.

É o relatório,

PARECER:

1. Em primeiro lugar, o artigo constitucional que trata da organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara é o artigo 29, IX e não o artigo 29, XI, como apontado.
2. Destaque-se ainda que a Comissão Mista existente no Poder Legislativo Federal é matéria prevista no Regimento comum das duas Casas do Congresso Nacional, donde se concluir tratar-se primeiro de matéria regimental, o que equivale a dizer matéria interna.
3. No Legislativo Municipal a situação difere, uma vez que o Regimento Interno da Casa prevê a tomada de contas públicas (art. 179 a 189-A), bem como os orçamentos públicos (art. 171 a 178) como procedimentos especiais, sujeitos assim a um tramitar próprio no processo legislativo.
4. Convém destacar tratar-se de atribuições diferentes. Quando a Comissão Mista aprecia o orçamento municipal ela o vê como um todo, ou seja, as diretrizes orçamentárias para um exercício.
5. Já os projetos de suplementação de verbas devem obedecer ao rito ordinário, uma vez que a cada suplementação equivale dizer uma nova lei.
6. Finalmente, a tomada de contas possui o caráter de julgamento das finanças do Executivo e do Legislativo, cuja finalidade não é editar lei, mas sim uma manifestação político-administrativa.
7. Concluindo, para situações diversas temos procedimentos diversos. Entendemos pois que a colocação regimental da Câmara para tais assuntos é a mais coerente e em conformi-



CONSULTORIA JURÍDICA

CJ- Parecer nº 1875 - fls. 02

dade com as normas do processo legislativo.

8. Somente a título de esclarecimentos, pedimos "venia" para acostar a esta manifestação estudo do CEPAM sobre tomada de contas municipais, de onde se depreende a diferenciação de procedimento legislativo próprio para esse fim, onde se assemelha ao Regimento da Casa, exceto com uma inovação que inclui o direito de ampla defesa no julgamento das contas, nos termos da Constituição de 1988 e das mais recentes manifestações da justiça sobre o assunto.

9. Tomamos pois a liberdade de sugerir à Presidência da Casa uma adequação no RI - tomada de contas - à essa nova orientação.

10. Assim, passamos a ditar o procedimento da Câmara, nos termos das indagações formuladas:

- a) O orçamento público para 1993 deverá obedecer aos ditames dos artigos 171 e seguintes do RI. ✓
- b) Os créditos orçamentários deverão obedecer ao rito ordinário previsto para o processo legislativo comum. ✓
- c) A apreciação das contas públicas de 1990 deverá obedecer aos termos do artigo 179 e seguintes do RI, pedindo "venia" esta Consultoria para trazer à colação o parecer nº 1799 que trata do procedimento interno para tal fim.

11. De se lembrar que na tomada de contas a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos possuem funções diversas, uma vez que a primeira fala da legalidade enquanto que a segunda se manifesta sobre o aspecto técnico, cabendo a ela a função de apresentar projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas (art.182, II), função esta não pertinente à Comissão Mista, conforme dão a entender as indagações formuladas.

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de dezembro de 1992.

Dr. João Jampalho Júnior,  
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



CONSULTA VERBAL DA PRESIDÊNCIA

Por consulta verbal da Presidência da Edilidade chega a esta Consultoria indagações sobre a tramitação do processo de análise e votação pela Câmara das Contas Municipais após o parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado.

A consulta busca orientação sobre o ritual e procedimento do feito bem como o quorum, e incidentes processuais como impedimento de votação por parte de vereador com interesse direto na matéria.

É o relatório:

PARECER:

1. A aprovação das contas municipais encontra o seu suporte máximo na Constituição da República, artigo 31 e seus parágrafos, de onde se destaca o § 2º que determina que o parecer prévio do Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (grifamos e destacamos)

2. Esta é a regra geral constitucional que em hipótese alguma deverá ser desrespeitada sob pena da Câmara realizar ato nulo de pleno direito. As demais normas de tramitação, são de natureza de lei ordinária e regimental.

A Lei Orgânica de Jundiá em seu artigo 14, inciso XIV, atribui privativamente à Câmara exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

A Carta de Jundiá em seu artigo 57, parágrafos e letras c/c o art. 188 do Regimento Interno determinam normas gerais para esse procedimento, de onde destacamos:

a) a Câmara deverá julgar as Contas Municipais analisando o parecer prévio do Tribunal no prazo máximo de 60 dias, contados de seu recebimento;

b) o parecer prévio do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

c) exaurido o prazo de 60 dias, sem deliberação, prevalecerá a conclusão do parecer prévio do Tribunal;

\*



(Parecer nº 1.799 - fls. 02)

d) se as contas forem rejeitadas, elas serão remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Essas são as normas gerais previstas pela Lei Orgânica de Jundiá. O procedimento de tramitação específico é apontado no Regimento Interno da Casa nos artigos 179 a 189-A.

O artigo 182 do Regimento Interno determina que recebido o processo do Tribunal o Presidente, independentemente de leitura do parecer prévio em Plenário, o mandará publicar e enviará cópias aos Srs. Vereadores.

Ato contínuo o processo será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que dentro de sua competência (legalidade) apresentará o seu parecer em prazo improrrogável de 15 dias (artigo 182, inciso I, RI).

Em seguida o processo será encaminhado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento que terá prazo improrrogável de 15 dias para emitir parecer acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as Contas. Caso a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento não cumpra este procedimento o processo será encaminhado a Ordem do Dia somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas (artigo 182, inciso II, RI).

Deve este Órgão destacar que a Resolução 394/92 reduziu o prazo de apreciação pelas Comissões mencionadas de 30 para 15 dias com a finalidade de ser observado fielmente o prazo de 60 dias, prazo este improrrogável para tramitação e votação das Contas Municipais (artigo 57, § 2º da LOM c/c o artigo 179 do RI).

Após o processo ser instruído com os pareceres das Comissões mencionadas ou decorrido o prazo para tal, a matéria será distribuída aos Edis e incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária imediata (artigo 183, RI).

Poderia se argumentar o porque de tal disposição regimental. A resposta é simples: a Câmara tem prazo máximo de 60 dias para apreciar as Contas, todavia não se justifica o processo devidamente instruído em prazo inferior e não ser apreciado. A Câmara não necessita esgotar o prazo legal, o que ela não pode é ultrapassá-lo. Com efeito, os prazos estipulados visam dar viabilidade as diligências previstas no artigo 184 do "Codex" interno.



(Parecer nº 1.799 - fls. 03)

Todos os vereadores poderão acompanhar os trabalhos das Comissões (artigo 158, RI). As contas serão submetidas a uma única discussão e votação, sendo que encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação (arts. 186 e 187, RI).

Estabelece ainda o RI (arts. 189 e 189-A), que a Câmara se necessário funcionará em Sessão Extraordinária de modo que as contas possam ser julgadas dentro do prazo de 60 dias.

Todavia estes prazos (60 dias) não correm nos períodos de recesso.

Concluindo essa primeira exposição temos que:

- a) prazo de apreciação - 60 dias;
- b) comissões - 15 dias cada para pareceres e Projeto de Decreto Legislativo;
- c) silêncio das Comissões - vai a Plenário apenas o parecer prévio do Tribunal para discussão e votação;
- d) quorum - para derrubar o parecer prévio do Tribunal, é necessário 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, sem o qual prevalecerá o parecer;
- e) esgotado o prazo de 60 dias prevalecerá o parecer do Tribunal independentemente de manifestação do Legislativo.

#### DOS INCIDENTES:

##### - Extraordinárias, Recesso e Impedimentos

A fim de que a Câmara conclua seus trabalhos no prazo de 60 dias, e não perca ela o seu direito ao exercício da fiscalização das Contas do Município, poderá se necessário funcionar em Sessão Extraordinária para tomar e julgar as contas neste prazo que é decadencial, o que equivale a dizer fatal, pois esgotado o prazo de lei o Legislativo não se manifesta prevalecendo única e tão somente o parecer prévio do Tribunal. Ocorre, todavia, que o prazo de 60 dias dados à Câmara e os prazos de 15 dias para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento não correm nos períodos de recesso. Isto significa que durante os meses de janeiro e julho esta modalidade de processo tem os seus prazos suspensos.



(Parecer nº 1.799 - fls. 04)

O capítulo III, seção II, do Regimento Interno determina normas gerais para as votações do Legislativo que deverão ser obedecidas em todos os procedimentos exceto nos casos previstos expressamente em lei.

Assim, "in casu" o artigo 115 do Regimento Interno deve ser aplicado ao processo de julgamento das Contas Municipais ou seja:

"será nula a votação se for decisivo o voto de Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação." (destacamos)

Isto equivale a dizer que qualquer Vereador diretamente envolvido por interesse pessoal no resultado da votação, deverá declarar-se impedido e se não o fizer deverá o Sr. Presidente declarar o impedimento caso os votos dos interessados estejam dentro dos 14 votos (dois terços) exigidos para rejeição do parecer prévio do Tribunal. Se por ventura houverem mais de 2/3 (dois terços) e o voto dos interessados não forem decisivos estes poderão participar do processo de votação.

Concluindo, o impedimento mencionado não se estende aos participantes das Comissões que deverão ser ouvidas, mesmo porque a decisão final é do soberano Plenário.

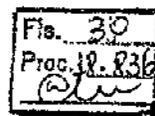
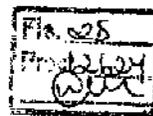
É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de outubro de 1992

Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*  
jjj/aaa

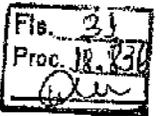
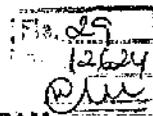


FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA – CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

M O D E L O      D E      P R O J E T O

D E      R E S O L U Ç Ã O

Set./1992

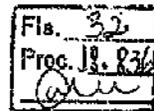
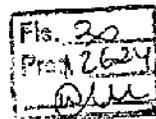


FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

## APRESENTAÇÃO

O grande número de casos que tem sido submetidos à análise do corpo técnico-jurídico do CEPAM e que, especificamente, dizem respeito ao momento processual que se desenvolve "interna corporis" das Câmaras Municipais por ocasião do julgamento das contas do Município levou-nos a um imperioso e profundo estudo da questão e à conclusão de que - em face da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, de Constituição Federal) a ser deferida a todos aqueles que se encontrarem em julgamento (judicial ou administrativo) - a sessão camarária destinada à análise e ao julgamento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será passível de anulação pelo Judiciário se não for possibilitado aos Membros do Poder Executivo e da Mesa da Câmara defender-se com a competente produção de provas capazes de demonstrar a inexistência ou inexatidão das irregularidades apontadas pela Corte de Contas.

Por esta razão, o CEPAM, através da Gerência de Legislação Constitucional, de sua Superintendência de Assistência Técnica, elaborou o presente Modelo de Projeto de Resolução, que objetiva introduzir no Regimento Interno das Câmaras Municipais um Capítulo Único, sob o Título "Do Julgamento das Contas Municipais", no qual se procura disciplinar o desenvolvimento da sessão camarária destinada à análise e a deliberação sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas e, ao mesmo tempo, garantir às autoridades cujas contas estejam sendo apreciadas o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

A alteração do Regimento Interno da Câmara, neste sentido, torna-se necessária e emergente, uma vez que a rejeição das contas, como disposto na Lei das Inelegibilidades (art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90), conduz à inelegibilidade pelo prazo de cinco anos, da autoridade responsável por aquelas contas, o que se pode traduzir no cerceamento de um direito constitucional. Tal entendimento tem sido também esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras decisões prolatadas em recursos interpostos em razão de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas.

Assim procedendo, estarão as Câmaras Municipais afastando o arbítrio e as ingerências político-partidárias e, paralelamente, propiciando o livre debate e o oferecimento de documentos e depoimentos capazes, no mais das vezes, de informar as alegações de irregularidades praticadas na gestão da coisa pública, ou, ao contrário, confirmando-as, possibilitando ao Plenário a correta formação de sua convicção.

Não se alegue, nem se entenda, que a introdução de mecanismos de ampla defesa e do contraditório no Regimento Interno possa configurar benefício ou privilégio aos responsáveis pela gestão dos recursos públicos. Pelo contrário, asseguram-se, com tais providências, as prerrogativas de órgão fiscalizador do Poder Legislativo e, sobretudo, sua independência e autonomia enquanto instituição que, contudo, vincula-se, obrigatoriamente, aos princípios e normas constitucionais.



MODELO DE PROJETO DE RESOLUÇÃO

TÍTULO ...

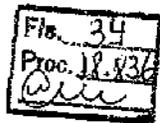
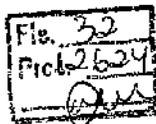
Do Julgamento das Contas Municipais

Capítulo Único

Seção I

Disposições Preliminares

Art. ... - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.



Art. ... - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terão o prazo de cinco dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Se as Comissões não observarem o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de três dias, para emitir pareceres.

Art. ... - Se o parecer das Comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Executivo, do Legislativo ou de ambos ou havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o Presidente da Câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma Comissão Especial para a averiguação dos fatos apontados.

Parágrafo Único - A existência de um único parecer concluído pela rejeição das contas implicará a adoção das providências de que trata o "caput" deste artigo.



## Seção II

### Da Comissão Especial

#### Subseção I

#### Da competência

Art. ... - Compete à Comissão Especial:

- I - sistematizar todas as irregularidades apontadas contra os membros do Executivo ou de a Mesa pelo Tribunal de Contas e pelas Comissões Permanentes nos termos do artigo ...;
  
- II - elaborar memorial cujo conteúdo atenderá a finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de cinco dias contados a partir do recebimento do processo de análise das contas;



III - promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades de que tratam os artigos anteriores, além de outras providências previstas neste Regimento.

Parágrafo Único - A Comissão Especial não poderá imputar novas acusações aos membros do Executivo ou da Mesa, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo.

## Subseção II

### Da Composição

Art. ... - A Comissão Especial será constituída de três membros, dos quais um será o Presidente e o outro, o Relator.\*

§ 1º - Na constituição da Comissão Especial é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

---

\* O número de membros componentes da Comissão Especial deverá guardar correspondência com o número de membros da Câmara Municipal.



Fls. 36  
12624  
[Signature]

Fls. 37  
Proc. 18-836  
[Signature]

§ 2º - Aplicam-se às Comissões Especiais quanto à sua composição, funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições do Capítulo ..., do Título ... deste Regimento.

### Seção III

#### Do Procedimento do Julgamento

Art. ... - Concluída a atribuição definida no inciso II do artigo ..., a Comissão Especial remeterá cópia do memorial a cada um dos acusados, para que, no prazo de cinco dias, contados de seu recebimento, apresentem defesa escrita, dirigida ao Presidente da Comissão Especial.

§ 1º - Na defesa dos acusados poderão ser produzidos todos os meios de provas em direito admitidas.

§ 2º - Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três serão ouvidas pela Comissão Especial em dia, hora



e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

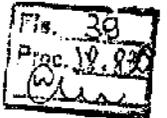
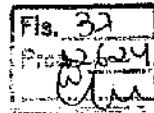
Art. ... - Recebida a defesa escrita de que trata o artigo anterior, a Comissão Especial, no prazo de três dias a contar do recebimento, ou da oitiva de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

Parágrafo Único - fica assegurado aos acusados o direito de apresentar réplica à contestação formulada pela Comissão Especial, no prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. ... - Se a Comissão Especial considerar satisfatórias as alegações a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutória.

Art. ... - Finda a fase instrutória de que tratam os artigos anteriores, a Comissão Especial elaborará o Relatório final no prazo de cinco dias.

Art. ... - São requisitos essenciais do Relatório final:



- I - identificação de autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;
  - II - registro de todas as acusações que lhe são imputadas;
  - III - registro de todas as alegações de defesa;
  - IV - conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.
- Art. ... - Elaborado o Relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos Vereadores, para exame, durante cinco dias, na Secretaria da Câmara.
- Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, o Presidente da Câmara incluirá o processo do Tribunal de Contas ao qual foi apensado o relatório da Comissão Especial na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.
- Art. ... - O processo de julgamento atenderá as normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário.



Fls. 38  
Proc. 2.624  
*[assinatura]*

Fls. 90  
Proc. 18.936  
*[assinatura]*

Art. ... - Na sessão de votação do parecer do Tribunal de Contas, dar-se-á a palavra ao Relator da Comissão Especial e aos advogados dos acusados, sucessivamente, pelo prazo de quinze minutos, para apresentarem suas teses.

§ 1º - Os acusados poderão dispensar a presença do advogado, hipótese em que pessoalmente ocuparão a Tribuna da Câmara para a sustentação de sua defesa.

Art. ... - aplicam-se aos prazos de que trata este Capítulo, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

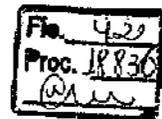
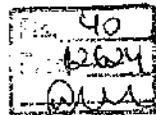
Art. ... - Nas sessões em que se discutirem as contas municipais não haverá a fase de Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ata.

Art. ... - A sessão destinada à discussão e à deliberação sobre as contas da Mesa da Câmara será presidida por Mesa "ad hoc", eleita pelos membros da Câmara, ficando automaticamente desfeita ao encerrar-se o procedimento de julgamento das contas.



Art. ... - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

- I - as contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei (art. 31, parágrafo 3º, Constituição Federal);
- II - no período previsto no inciso anterior a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;
- III - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 31, parágrafo 2º, Constituição Federal);
- IV - aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;
- V - aprovadas ou rejeitadas as contas municipais serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.



## JUSTIFICATIVA

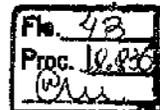
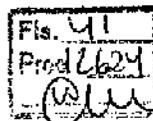
Justifica-se a aprovação, pelo Egrégio Plenário, da propositura ora apresentada pelas seguintes razões:

1) a apreciação das contas municipais constitui-se em momento no qual se materializa o pleno exercício do poder fiscalizador constitucionalmente assegurado à Câmara Municipal;

2) o exercício deste poder, entretanto, não se pode afastar dos princípios constitucionais e, em especial, daquele inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal que garante a ampla defesa e o contraditório;

3) em atendimento àquele princípio constitucional impõe-se que a cada passo do procedimento seja garantida a livre apresentação de provas e o livre debate, imprescindíveis à segurança individual;

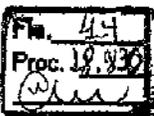
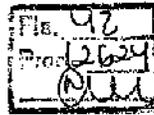
4) o Poder Judiciário, reiteradamente, tem anulado processos administrativos em que não se deram condições de defesa aos acusados;



5) a inelegibilidade determinada pela LC número 64/90 (art: 1º, I, "g") àqueles que tiverem suas contas rejeitadas pela Câmara (salvo se a questão estiver sendo analisada pelo Poder Judiciário) tem provocado o acionamento da Justiça sob os mais diversos fundamentos e a conseqüente anulação dos procedimentos em que a ampla defesa não tenha sido garantida;

6) e, principalmente, porque a Câmara Municipal deve regular em sua Lei Interna a concessão do direito à ampla defesa e ao estabelecimento do contraditório, definindo um procedimento especial para o desenvolvimento das sessões em que serão apreciadas as contas municipais onde esteja garantido não só o direito daquele cujas contas se apreciam mas, sobretudo, estejam resguardadas a atividade camarária e a independência do Poder Legislativo.

Estas são as razões que nos levam a apresentar a essa Casa de Leis o presente Projeto de Resolução que pretende inserir no Regimento Interno Capítulo Especial sobre o procedimento de apreciação das contas do Executivo e da Mesa da Câmara, no qual se garante àquelas autoridades a ampla defesa e o contraditório.



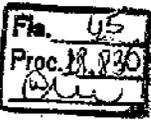
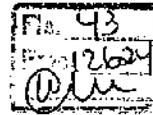
Este trabalho foi elaborado sob a coordenação da Gerência de Legislação Constitucional da Superintendência de Assistência Técnica da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM e contou com a participação dos seguintes técnicos:

1) FERNANDO FERNANDES DA SILVA

- Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da USP. Pós-Graduando a nível de mestrado em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP.
- Docente de cursos da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM.
- Técnico Master I da Gerência de Legislação Constitucional da Superintendência de Assistência Técnica da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM.

2) LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO

- Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da USP, com especialização em Documentação Jurídica.
- Pós graduanda em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da USP.
- Docente de cursos da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM.
- Gerente de Legislação Constitucional da Superintendência de Assistência Técnica da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM.



3) MARCO AURÉLIO DAMIÃO

- Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da UNAERP - Ribeirão Preto - SP.
- Docente de cursos da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM.
- Técnico Pleno II da Gerência de Legislação Constitucional da Superintendência de Assistência Técnica da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 12.624

Contas Municipais do exercício de 1990, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 6.317

Vem a esta Comissão, para análise e manifestação, o processo nº TC-5732/026/91, ora nas mãos da Mesa da Edilidade, que trata das Contas Municipais do exercício de 1990, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A posição assumida por aquele órgão de auditoria pública é, em síntese, pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal; e desfavorável com relação às contas do Departamento de Águas e Esgotos e da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues".

Nesse sentido, fazendo eco à significativa importância da apreciação e parecer das contas municipais pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - já reconhecido em nossa Carta local, que em seu art. 57, dando os parâmetros para o controle externo a cargo da Câmara Municipal, o prevê com o auxílio daquela Egrégia Corte -, temos entendimento concordante com as conclusões exaradas no presente processo, ou seja:

1. pela aprovação das contas públicas da Prefeitura Municipal, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara, referentes ao exercício de 1990;

2. pela rejeição das contas públicas das autarquias Departamento de Águas e Esgotos-DAE e Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues".

Entretanto, como bem mostram as manifestações insertas nos autos - com pareceres de variados órgãos e escalões dentro do citado Tribunal -, há alguns pontos que merecem especial atenção, não só com relação às contas reprovadas, como também a respeito daquelas que mereceram voto favorável do corpo Conselheiro do TCE.

\*



(Parecer CJR nº 6.317 - fls. 2)

Assim, passamos a indicar, sobre cada órgão do Governo Municipal, as irregularidades constatadas (as sanáveis e as prejudiciais às contas) encontradas, que motivaram a conclusão retro mencionada:

1. PREFEITURA MUNICIPAL:

a) saldos bancários com resultados negativos, inclusive de aplicações financeiras, devido a atraso no lançamento da receita;

b) prazo e aditamentos de contratos contrariando a legislação específica, realizados após o seu encerramento (referente a contrato realizado em 1989);

c) não-realização de obra de infra-estrutura em terreno recebido em doação de terceiros, infringindo disposição da Lei local nº 2.986/86 (imóvel doado para construção do Paço Municipal);

d) admissão de 133 servidores em período vedado pela legislação eleitoral;

e) servidores prestando serviços a outros setores da Administração;

2. ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA:

a) servidores admitidos sem concurso público;

b) admissão de servidores em período eleitoral;

c) admissão de 5 professores, sem concurso, em período eleitoral;

3. CÂMARA MUNICIPAL:

a) realização de despesas sem prévio empenho;

b) realização de despesas impróprias (fornecimento de refeições e lanches para vereadores e funcionários; despesas com bebidas e refrigerantes a título de confraternização);

c) falta de controle de despesas com veículos;

\*



(Parecer CJR nº 6.317 - fls. 3)

c) contratação de serviços de taquigrafia;

4. DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS:

- realização de aproximadamente 1.000 contratações com dispensa de licitação, havendo casos em que os valores estavam além do limite legal estabelecido para sua dispensa (contrariando disposição do Decreto-lei 2.300/86 - sobre licitação), o que comprometeu o exame total das contas;

5. FACULDADE DE MEDICINA:

a) irregularidades em procedimentos licitatórios na modalidade convite:

a.1) a maioria das cartas-convite não contém datas e assinaturas de recebimento pelas firmas contratadas;

a.2) não houve justificativa nos processos, nos casos em que a adjudicação não favoreceu a proposta de menor valor;

a.3) contratação da empresa Aralpox Comércio, Indústria e Representações Ltda. para revestimento em tanques de concreto, com dispensa de licitação, quando a despesa estava sujeita à modalidade Convite;

b) despesas impróprias e sem prévio empenho:

b.1) diárias de hospedagem favorecendo o Diretor "pro-tempore" e sua esposa, sendo que a Portaria 1.216/79-MEC, art. 3º, § 3º, concede tal benefício apenas ao Diretor, desde que residente em localidade diversa da sede;

b.2) os documentos comprobatórios das despesas referidas no subitem anterior continham irregularidades (por exemplo: a data de notas fiscais não obedecer à numeração seqüencial, havendo nota do mesmo talonário com numeração superior e data anterior à da nota anterior);

b.3) ainda sobre aquelas despesas, muitas foram realizadas sem prévio empenho;

\*



(Parecer CJR nº 6.317 - fls. 4)

b.4) despesas impróprias praticadas pelo Diretor: telefonemas, frigobar e lavanderia;

b.5) despesa de confraternização para 50 pessoas, objeto de churrasco, que não condiz com os objetivos da autarquia;

c) admissão de 4 servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral;

d) contratação de 7 servidores sem concurso público;

e) servidores não beneficiados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (que trata de estabilidade);

- todos estes itens levaram à conclusão da inviabilidade da aprovação das contas da autarquia.

Por oportuno, convém também salientar as recomendações que o Tribunal de Contas fez a esses órgãos:

1. PREFEITURA MUNICIPAL:

a) que as conciliações bancárias antecedam o encerramento do balanço;

b) obediência rigorosa às normas do Decreto-lei 2.300/86;

c) observação rigorosa dos períodos vedados pela legislação eleitoral;

2. ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA:

a) fiel observância quanto às admissões de pessoal em período eleitoral;

b) cumprimento à Lei federal 4.320/64, quanto à Inscrição de Dívida Ativa;

3. CÂMARA MUNICIPAL:

a) atendimento ao disposto na Lei federal 4.320/64 (art. 60: proibidas despesas sem prévio empenho; art. 94: registros analíticos dos bens permanentes; e art. 95: registros sintéticos dos bens móveis e imóveis);

\*



(Parecer CRJ nº 6.317 - fls. 5)

b) restituição de despesas consideradas impróprias, no prazo de 30 dias, devidamente corrigidas, sob pena de remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público para o que determinar (ao que nos consta, tal ponto já foi objeto de regularização);

c) rígido controle com relação às despesas com veículos.

Nos itens relativos ao Departamento de Águas e Esgotos e Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues", mais que recomendações, o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reza:

"No tocante ao Departamento de Águas e Esgotos, foi emitido parecer prévio desfavorável à aprovação de suas contas, em face das irregularidades cometidas nos procedimentos licitatórios, os quais não atenderam às disposições do Decreto-lei 2300/86."

Aqui, torna-se preciso acrescentar o que consta dos autos: "A irregularidade mais grave apontada pela auditoria é em relação aos dispositivos do Decreto-lei 2300/86, que não foram observados pela autarquia. Só para se ter uma idéia, foram realizadas aproximadamente 1000 contratações com dispensa de licitações, com base na Lei nº 6544 / 89. Contudo, informa o auditor que o responsável foi alertado quanto à não utilização da Lei Estadual nº 6544/89 e, mesmo assim, foi observado que os responsáveis continuavam a se utilizar da Lei 6544/89 e não do Decreto-lei 2300/86." (a citada Lei estadual 6.544/89 regula licitações).

Sobre a Faculdade de Medicina:

"No que se refere à autarquia Faculdade de Medicina, foi emitido parecer desfavorável à aprovação de suas contas, face às inúmeras irregularidades constantes dos autos, devendo o seu dirigente recolher aos cofres públicos os valores das despesas consideradas impróprias pela auditoria, no prazo de 30 dias, caso contrário cópia de peças dos autos deverão ser remetidas ao ministério público, para conhecimento e para o que bem determinar."

Diante de todo o exposto, e da demais competente

\*



(Parecer CJR nº 6.317 - fls. 6)

apresentação de motivos por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em face das auditorias realizadas em todos esses organismos do Governo Municipal, só podemos acompanhar fielmente suas conclusões.

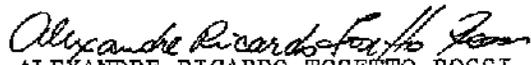
Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Parecer Prévio daquela Egrégia Corte, que é favorável às contas do Executivo, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal; e desfavorável às contas das autarquias Departamento de Águas e Esgotos e Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues".

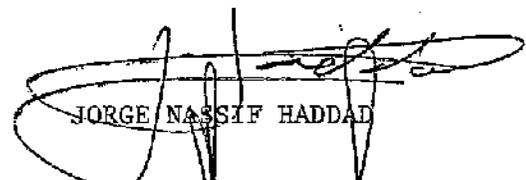
Era o que havia para manifestar.

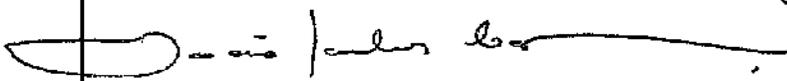
Sala das Comissões, 03.12.92

APROVADO EM 9.12.92

  
ERAZÉ MARTINHO  
Presidente e Relator

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JORGE NASSIF HADDAD

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

\*

ns



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, pa  
ra apresentar parecer no prazo de 15 dias.

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo

11/12/92

Ao Vereador Sr. Juoco

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias

*J. Albuquerque*  
Presidente  
14/12/92



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 12.624

Contas Municipais do exercício de 1990, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 6.356

Encontra-se nesta Comissão, para manifestação, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativamente à prestação de contas do Executivo Municipal, da Mesa da Câmara Municipal, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues" e do Departamento de Águas e Esgotos.

O presente processo, já com a posição da Comissão de Justiça e Redação (acompanhando a decisão exarada pela referida Egrêgia Corte), dá conta de não apresentarem maiores problemas as contas do Executivo, da Mesa da Edilidade e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí; no entanto aponta graves falhas nas contas da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues" e do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

Estudando atentamente todos os pareceres que integram os autos (desde o Parecer Prévio até os pareceres da Segunda Câmara, com as manifestações da Auditoria realizada nos órgãos municipais), julga mos, também nós, próprio e devido fazer coro com a decisão prolapada por aquela Corte Estadual, sendo pois favorável às contas do Executivo, da Câmara e da Escola Superior de Educação Física, e desfavorável às das autarquias DAE e Faculdade de Medicina.

Isto porque, em resumo, as irregularidades apontadas na administração financeira dos três primeiros órgãos citados não significam inviabilidade econômica ou orçamentária, não oferecendo prejuízos aos cofres públicos e não colocando em risco a prestação das contas. Há também que se ter em consideração que as recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas não têm natureza condenatória, mas sim corretiva, para pôr as contas em ordem, no sentido do equilíbrio financeiro e fiscalizatório, e segundo as disposições, nesse sentido, contidas na Lei federal 4.320/64, ou na legislação eleitoral (fator que, em vista do número de eleitores do Município, o Tribunal julgou de pequeníssima monta a quantidade de servi-

\*



(Parecer CEFO nº 6.356 - fls. 2)

dores admitidos em concurso público).

Já relativamente às outras duas autarquias mencionadas, há graves irregularidades "que comprometem o exame total das contas". Assim, não deveria o DAE ter feito contratação de serviços com dispensa de licitação, levando em conta a Lei estadual 6.544/89, mas sim respeitar o Decreto-lei federal 2.300/86 (ambos tratando de licitação). Com isso, deixou um grande vácuo a imperar no controle dos gastos financeiros da autarquia e no erário público. E sobre a Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues", quer nos parecer que a situação é ainda pior, pois houve gastos não autorizados nem previamente empenhados; houve gastos para pagamento da contratação de serviços, em processo irregular de licitação, que não optou pela proposta mais vantajosa para o Poder Público e sem justificativa desse fato; e outros nessa mesma tônica. E dentre as recomendações do Tribunal de Contas está a de o dirigente devolver aos cofres públicos as quantias despendidas impropriamente, sob pena de encaminhamento ao Ministério Público das irregularidades.

Por tudo, repetimos, consideramos oportuno acompanhar as decisões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (favorável às contas do Executivo, da Câmara e da Escola Superior de Educação Física; **desfavorável** às contas do DAE e da Faculdade de Medicina), ao qual apresentamos voto FAVORÁVEL, ofertando o devido projeto de decreto legislativo nesse sentido.

APROVADO em 14.12.92

Sala das Comissões, 14.12.92

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
LUIZ ANHOLON  
Presidente e Relator

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

MIGUEL MOUEADDA HADDAD





DECRETO LEGISLATIVO Nº 515, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

Aprova as contas do exercício de 1990 da Prefeitura Municipal, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal; e rejeita as do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 17 de dezembro 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1990 da Prefeitura Municipal, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal.

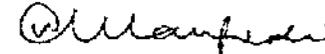
Art. 2º São rejeitadas as contas do exercício de 1990 do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues".

Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (17/12/1992).

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (17/12/1992).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



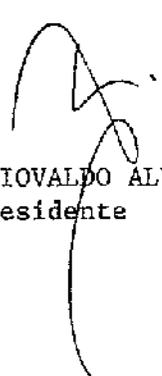
Of. PM 12.92.54  
Proc. 18.836

Em 17 de dezembro de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 515, promulgado por esta Presidência na presente data.

Aceite, mais, as nossas mais respeitosas saudações.



ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\*

vsp



Of. CMD 01.93.09

Em 11 de janeiro de 1993.

Exmo. Sr.

Dr. LUIZ FERNANDO VAGGIONE

DD. 1º Promotor Público da Comarca de Jundiaí

N E S T A

Vimos à distinta presença de V.Exa. a fim de encaminhar cópia de peças dos autos da Tomada de Contas Públicas do exercício de 1990, especificamente das relativas às autarquias DAE-Departamento de Águas e Esgotos e Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues", em face do que determina a Lei Orgânica de Jundiaí:

"Art. 57. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

(...)

"§ 2º A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

(...)

"c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito."

Assim, através do Decreto Legislativo nº 515, de 17 de dezembro de 1992 (cópia anexa), os órgãos da Administração Municipal acima referidos tiveram suas contas rejeitadas pelo Legislativo, pelo que ora adotamos a presente medida, solicitando a V.Exa. as providências competentes.

Enfim, agradecendo a melhor atenção com que for este recebido, expressamos nossas saudações e respeitosa consideração.

Recebido em  
20/1/93  
WLS

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

ns

25 x 35 mm

SG



IOM 24.12.92

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 515, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992**

Aprova as contas do exercício de 1990 da Prefeitura Municipal, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal; e rejeita as do Departamento de Águas e Esgotos - DAE e da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 17 de dezembro 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1990 da Prefeitura Municipal, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 2º São rejeitadas as contas do exercício de 1990 do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues".

Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (17.12.1992).

ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (17.12.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

IOM 8.1.93 (retificação)

No Decreto Legislativo nº 515, de 17 de dezembro de 1992, no preâmbulo,

onde se lê: "...dezembro 1992..."

leia-se: "...dezembro de 1992..."

no fecho,

onde se lê: "...aos dezessete dias do mês de dezembro..."

leia-se: "...em dezessete de dezembro..."

\*

04 Expediente

resposta: of. CMD.05/93/23

Fis. 60  
Proc. 8836  
PWS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

13773 11193 01610

PROTOCOLO CÍVIL

Jundiaí, 04 de maio de 1993.

*Providência Urgente*  
*[Signature]*  
08/05/93

Senhor Presidente:

Junte-se aos autos do processo das contas referidas.

*[Signature]*

PRESIDENIE  
7-5-93

Pelo presente, venho à presença de Vossa Excelência, a fim de solicitar todas as normas referentes à criação, organização e funcionamento do DAE - Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí, para fins de instrução de expediente administrativo instaurado para se apurar as contas da autarquia relativas ao exercício de 1990.

Áproveito o ensejo para renovar protestos de apreço e consideração.

*[Signature]*

Luis Roberto Proença  
9º Promotor de Justiça  
de Jundiaí

Ao Exmo. Sr.  
Dr. JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



c ó p i a

of. CMD.05/93/23

Em 7 de maio de 1993

Exmo. Sr.

Dr. LUIS ROBERTO PROENÇA

DD. 9º Promotor de Justiça de Jundiaí

Jundiaí-SP

Recebi, nesta data, este ofício e seu anexo.

nome *LUIS R. PROENÇA*  
cargo *PROM. DE JUSTIÇA*  
data *09.05.93*

Em atendimento à solicitação contida em seu ofício do dia 4 de maio p.p., encaminho-lhe as cópias anexas das normas referentes à criação, organização e funcionamento do DAE - Departamento de Águas e Esgotos, conforme discriminado:

1. Lei 1.637/69
2. Lei 1.730/70
3. Lei 1.802/71
4. Lei 1.835/71
5. Lei 2.062/74
6. Lei 2.539/81
7. Lei 2.568/82
8. Lei 2.622/82
9. Lei 2.753/84
10. Lei 2.821/85
11. Lei 2.881/85
12. Lei 3.085/87
13. Lei 3.530/90

Sirvo-me desta grata oportunidade para saudá-lo com respeito e apreço.

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

*Reubi.*

\*